

Prezado Sr. Pregoeiro

Vimos respeitosamente, por meio deste, interpor recurso à habilitação da empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021 – BLL.

Tendo em razão da empresa não apresentar documento exigido no item 9.1.5. Dados bancários: nome do banco, nº da agência, nº da conta corrente em nome da proponente e dados do representante legal, **conforme Anexo V.**

E, tendo em razão da empresa não apresentar documento condizente com o exigido no item 9.1.3. Quanto a Qualificação Técnica.

A empresa supracitada encontra-se em desacordo com o item 9. Do presente edital: 9. DA HABILITAÇÃO - **9.1.5. Dados bancários: nome do banco, nº da agência, nº da conta corrente em nome da proponente e dados do representante legal, conforme Anexo V.**”

Ainda conforme o item 10.2. do edital: “Os documentos relativos à habilitação prevista no item 9 e seguintes e as **declarações** deverão ser providenciados pelos participantes até o horário da sessão. Todos os documentos devem ser anexados dentro dos documentos na plataforma de pregão eletrônico, independente do campo, que o pregoeiro analisará se os documentos foram anexados, não sendo prejudicada ou inabilitada por falta de ordem, ou anexados em campos não correspondentes, pode ser anexado mais de um documento em um mesmo arquivo, os documentos que não tiverem campos idênticos marcados na plataforma do pregão eletrônico poderão ser anexados no campo “outros documentos” ou em qualquer outro campo que a empresa desejar.

Conforme o item “10.5. Ao encerrar o pregão, o Pregoeiro analisará a Documentação de Habilitação relacionada no item 9 e as Declarações anexadas pela empresa licitante na plataforma do pregão eletrônico por upload, como condição para comprovação de sua habilitação. Caso a empresa não tenha realizado o upload dos documentos **ou deixar de anexar algum documento ou declaração relacionados no referido item 9**, a mesma será considerada INABILITADA.”

Ainda segundo a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá

outras providências, determina que: Artigo 41 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No dizer preciso de Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A 2ª turma do STJ, determinou: “...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

Tendo em vista, que a empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA- ME não anexou a declaração prevista no item 9.5.1 em nenhum dos campos da plataforma, nem mesmo conjunta com outros documentos, esta deixou de cumprir as condições do edital, devendo portanto, ser considerada Inabilitada como previsto no item 10.5.

Ainda, como segunda razão recursal, a mesma empresa não apresentou documento condizente com o exigido no item 9.1.3. Quanto a Qualificação Técnica: *a) Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que está sendo apresentada a proposta.*

A título de esclarecimento, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade *pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Igualmente, o teor do atestado de capacidade técnica deve conter informações suficiente para comprovar a aptidão da empresa, faz necessário ainda sempre verificar o que dispõe o edital, afim de cumprir com todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A empresa HASIC GESTÃO E CONSULTORIA LTDA-ME apresentou diversos atestado de oferta de aulas esportivas e recreativas, não condizente com formação e capacitação nos temas correlatos ao sistema de assistência social e sistema de garantia de direitos. Solicitamos, portanto, a inabilitação da empresa, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa não são compatíveis com os objetos e lotes do processo Nº 056/2021.



Tatiana Amélia Valente Malewschik

Sócio-diretor/representante legal

RG: 8.210.246-9



Instituto Uniti de Consultoria e Assessoria LTDA – ME

CNPJ: 23.475.062 /0001-55

Rua Reinaldo Ribas, 555 CEP: 83326-110

Atuba Pinhais /Paraná

(41) 3033-0984 / 988730667

institutouniti@gmail.com